



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**  
DECISÃO PL Nº **211/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1120967/2020**  
Interessado **MARILIA DO VALE LIMA NOGUEIRA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo arquivamento do Auto de Infração Nº. 500019342/2019 e a consequente multa aplicada. Que o setor de fiscalização do Crea/PB realize diligência junto à empresa Fontes Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.439.773/0001-28, no sentido de verificar a regularização da obra em questão junto ao Crea/PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 225/2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Física MARILIA DO VALE LIMA NOGUEIRA (CPF: 051.248.684-06), referente ao exercício ilegal por Pessoa Física, devido a falta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de uma construção de uma casa Térrea Coberta com Laje com 203,76m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui Infração da alínea “a”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – (“Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 24/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “..*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. - Protocolo: 1120967/2020. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, nº. 500019342/2019, datado de 24/12/2019, emitido contra a senhora MARILIA DO VALE LIMA NOGUEIRA, CPF nº. 051.248.684-06, por exercício ilegal da profissão, por estar executando a construção de uma edificação com área total de 203,76 m2, sem a devida ART, infringindo a alínea “A”, do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Análise: Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração. Considerando a Decisão nº. 225/2020, da CEECA, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício, dentro do prazo, alegando que a construção do imóvel foi contratada, anexando um contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Fontes Construções e Serviços Ltda., datado de 25/04/2019, cujo objeto é a “Construção de um imóvel residencial com aproximadamente 203,76 m2 (duzentos e três metros e setenta e seis centímetro quadrados) no Lote “F24” do condomínio Águas da Serra Haras e Golf, em Bananeiras, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada. Considerando que a autuada apresentou recurso, tempestivamente, ao plenário do Crea/PB, comprovando que a obra objeto do auto de infração nº. 500019342/2019, foi executada pela empresa Fontes Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.439.773/0001-28, conforme contrato de prestação firmado com a empresa, com data anterior a lavratura do auto de infração; Considerando que nas fotos da obra contidas nas folhas 07/39 e 18/39 do presente processo, verifica-se a existência de uma placa com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

á identificação da empresa contratada; Considerando que cabe ao executor da obra a responsabilidade pelo emissão da ART correspondente. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº. 500019342/2019 e a consequente multa aplicada. Que o setor de fiscalização do Crea/PB, realize diligência junto à empresa Fontes Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.439.773/0001-28, no sentido de verificar a regularização da obra em questão junto ao Crea/PB. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 18 de dezembro de 2020. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional. Conselheiro: LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES." ,DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
Presidente